



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 8.543 - SP (2011/0060351-8)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : MICROSENS LTDA
ADVOGADO : DIOGO ALBANEZE GOMES RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO FDE
ADVOGADO : AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

– Inexiste ofensa ao disposto nos arts. 165, 458 e 535 do CPC, quando o aresto atacado, de forma fundamentada, dirime todas as questões postas.

– É vedado em recurso especial o reexame do conjunto probatório. Nesse sentido, o verbete n. 7 da Súmula desta Corte.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de outubro de 2011(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 8.543 - SP (2011/0060351-8)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Microsens Ltda. agrava de decisão por mim proferida nos seguintes termos:

"Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea 'a' da CF/88, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

'Licitação - Cerceamento de prova - Prova oral - Compete ao juiz o deferimento das provas que entender necessárias ao seu convencimento. Prova oral que se mostra inviável, eis que os depoimentos que se querem tomar constam de documento escrito. Recurso improvido' (fl. 152).

A recorrente alega ofensa aos arts. 130, 165, 400, *caput* e inciso II, 458, inciso II, e 535, inciso II, do CPC.

É o relatório.

Não merece prosperar o inconformismo.

Inicialmente, quanto aos arts 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil, não subsistem as ofensas alegadas. É que os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, tendo o Tribunal *a quo* fundamentadamente dirimido todas as questões deduzidas pelo recorrente, embora de forma diversa da pretendida.

No mais, o entendimento externado pelo acórdão recorrido não destoaria da jurisprudência desta Corte, vejamos:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 131 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. INDENIZAÇÃO DE BENFEITORIAS. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Conforme o disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, diante do princípio da persuasão racional (ou livre convencimento motivado), o magistrado aprecia livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, tendo tão somente que indicar os motivos que formaram o convencimento.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que 'não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim, com seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto' (REsp 302.179/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 04/03/2002). Precedentes.

3. [...].

4. Agravo regimental não provido' (AgRg no Ag 1.399.068/GO, Ministro Castro Meira, DJe de 1.7.2011).

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. CONTRATO DE MÚTUO. AUSÊNCIA DE PROVA HÁBIL DE QUE O NEGÓCIO FOI MERAMENTE SIMULADO. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA INDEFERIDO. ARTIGO 565 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. [...].

2. No sistema de persuasão racional, ou livre convencimento motivado, adotado pelo Código de Processo Civil, o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção, não cabe compeli-lo a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, o que ocorreu no presente caso.

3. [...].

4. [...].

5. Agravo regimental não provido' (AgRg no Ag 1.341.770/SP, Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 1.7.2011).

Ademais, considerada pelos juízos ordinários desnecessária a pretendida prova testemunhal em razão dos demais elementos existentes nos autos, a revisão desse entendimento encontra óbice no verbete n. 7 da Súmula do STJ.

Diante disso, nego provimento ao agravo" (fls. 246-247).

A agravante insiste no processamento do apelo nobre, sustentando a inaplicabilidade do enunciado n. 7 da Súmula do STJ e a existência de ofensa aos arts. 130, 165, 400, *caput* e II, 458, II, e 535, I e II, do CPC.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do regimental perante a Turma julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 8.543 - SP (2011/0060351-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

– Inexiste ofensa ao disposto nos arts. 165, 458 e 535 do CPC, quando o aresto atacado, de forma fundamentada, dirime todas as questões postas.

– É vedado em recurso especial o reexame do conjunto probatório. Nesse sentido, o verbete n. 7 da Súmula desta Corte.

Agravo regimental improvido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

As alegações da agravante foram devidamente apreciadas e rechaçadas, não tendo o agravo trazido nenhum novo argumento que justificasse a inversão do posicionamento anteriormente firmado, razão pela qual mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada.

Anoto, inicialmente, que não houve ofensa aos artigos 165, 458 e 535, pois o Tribunal *a quo* analisou todas as questões de fato e de direito, embora de forma diversa da pretendida pela ora agravante, o que não encontra reprimenda nas referidas regras processuais.

No mais, inafastável a aplicação do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, pois o v. acórdão recorrido consignou que "o MM. Juízo *a quo* afastou a produção da prova testemunhal em razão de ter considerado suficientes a prova técnica para o desate da lide, tendo agido de acordo com o artigo 130, do Código de Processo Civil (RT/305/121)" (fls. 153-154). Desse modo, entender ser necessária a prova testemunhal, como quer a agravante, demandaria necessariamente a análise do conjunto probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial.

Ademais, o entendimento exarado no aresto não destoia da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Confirmam-se os seguintes precedentes: AgRg no Ag



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.397.882/PR, Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe de 5.9.2011; AgRg no Ag 1.403.694/MG, Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 22.8.2011, e AgRg no Ag 1.120.088/RS, Ministro Sidnei Beneti, DJe de 1º.7.2011.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0060351-8

AgRg no
AREsp 8.543 / SP

Números Origem: 105908 10592008 9275865 9275865201 994093676420 99409367642050001

PAUTA: 18/10/2011

JULGADO: 18/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MICROSENS LTDA
ADVOGADO : DIOGO ALBANEZE GOMES RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO FDE
ADVOGADO : AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Licitações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MICROSENS LTDA
ADVOGADO : DIOGO ALBANEZE GOMES RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO FDE
ADVOGADO : AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.